



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AURORA**

Projeto de Lei do Legislativo nº 0010/2021

Institui a prática de atividade física como atividade essencial para a população em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em períodos de calamidade pública e situações em que seja decretado isolamento social, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ  
AURORA-CE, CEP: 63360-000

PROTOCOLO

Nº 118 DATA 16/03/21

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a prática de atividade física como atividade essencial para a população em estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em períodos de calamidade pública e situações em que seja decretado isolamento social.

**Art. 2º** Nos estabelecimentos prestadores de serviço citados no artigo anterior, fica limitada a capacidade total de pessoas ao equivalente a 20% (vinte por cento) do número total de equipamentos.

**Parágrafo Único.** Em nenhum momento, durante o seu funcionamento, os estabelecimentos poderão ter em suas dependências um número de pessoas que exceda o equivalente a 20% (vinte por cento) do número total de equipamentos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos nos quais a atividade física será realizada deverão disponibilizar aos seus consumidores álcool gel 70% em locais de fácil visualização e



acesso, além de assegurar que todos que estiverem em suas dependências usem máscara durante todo tempo em que permanecerem.

**Art. 4º** As atividades físicas realizadas por pessoas ao ar livre devem obedecer ao que se segue:

§ 1º Não deve haver interação física ou contato entre os seus praticantes.

§ 2º Deve ser respeitado o distanciamento de 1,5 metro por praticante.

**Art. 5º** No caso de atividades físicas acompanhadas por professores ou instrutores (“*personal trainer*”) realizadas em estabelecimentos comerciais destinados a essa finalidade ou ao ar livre, os referidos profissionais devem utilizar luvas descartáveis e máscara.

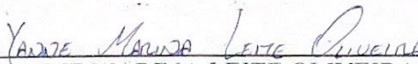
**Art. 6º** Fica vedado o contato direto entre professores e alunos durante a prática dos exercícios físicos, qualquer que seja a sua modalidade.

**Art. 7º** A prática de artes marciais pode ser liberada, desde que não haja o combate entre alunos.

**Art. 8º** A prática de atividade física terá a duração máxima de 1 (uma) hora, qualquer que seja a sua modalidade.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aurora, 16 de março de 2021.

  
YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA  
VEREADORA



## JUSTIFICATIVA

### Projeto de Lei do Legislativo nº 0010/2021

Respeitáveis Vereadores,

A Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a saúde como um direito social, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Um pouco mais à frente, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo assim, é incontestável que a saúde é um direito de todos e que deve ser assegurado e regulamentado pelo Estado.

Nesse mesmo sentido, é o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90:



Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

É público e notório que a prática regular de atividade física tem um importante papel na construção e manutenção de uma boa saúde para o ser humano, além de garantir outros inúmeros benefícios, tais como: fortalecimento do sistema imunológico, aumento de disposição, bom humor, bem estar etc.

No atual contexto que vivemos, são constantes os momentos em que é decretado “*lockdown*”, durante o qual somente as atividades essenciais podem ser realizadas. Por esta razão, é de suma importância a aprovação do presente projeto de lei para que a população possa dispor dos benefícios aqui listados e, principalmente, que possa continuar contribuindo para o fortalecimento da sua imunidade.

Recentes estudos brasileiros mostraram que a atividade física evita o agravamento da Covid-19. Segundo os pesquisadores, durante os exercícios, os músculos liberam um hormônio chamado “irisina”, que tem poder de reduzir a produção de uma proteína que é responsável pelo transporte do vírus para dentro das células. Tanto é que o índice de hospitalização chega a ser 34% menor em pessoas fisicamente



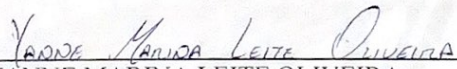
ativas (fonte: <https://jovempan.com.br/programas/ta-explicado/a-importancia-da-atividade-fisica-no-combate-a-covid-19.html>).

Diversas cidades do Brasil já reconheceram a importância que a atividade física tem para o bom funcionamento do corpo humano e para promoção da saúde durante o período da pandemia, a exemplo de Florianópolis – SC e Rio de Janeiro – RJ.

É fato que o sedentarismo traz muitos mais prejuízos do que a liberação das atividades físicas **feita na forma da lei proposta**. Reiterando o meu compromisso com a saúde do povo aurense, proponho esta lei, que se cerca de todos os cuidados possíveis a fim de evitar a propagação de doenças infecciosas.

Por essas razões, apresenta-se a justificativa, pugnando-se pela sua aprovação no Plenário desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Aurora, 16 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA  
VEREADORA